

Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 04/15, ao Projeto de Lei nº 165/14 – Mensagem nº 42/14.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL, concernentes às Emendas** apostas ao projeto de lei que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências*”, aprovada pelo Plenário desse Poder Legislativo.

Emenda nº 33 - §3º do art.2º:

Art.2º (...)

§3º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, os municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior a 0,70 terão prioridade na destinação de recursos relativos a programas sociais definidos no Plano Plurianual voltados à atenção básica.

Razões de veto:

A emenda nº 33 inclui o §3º no art. 2º que dispõe sobre as metas e prioridades do Governo. Pois bem, é importante destacar que a escolha das prioridades é prerrogativa do Poder Executivo, uma vez que a interferência externa desorganiza os esforços do Governo para melhorar a execução, monitoramento e controle de suas prioridades.

Apenas pela razão exposta, já seria impossível a sanção da emenda em tela, além disso, a presente emenda quer priorizar destinação de recursos para os municípios com IDH inferior a 0,70, no entanto, a Lei Orçamentária Anual do nosso Estado define que as ações (atividades, projetos e operações especiais) serão detalhadas no nível de região de planejamento e não no nível de Município. Essas regiões de planejamento são utilizadas especialmente para especificar em termos físicos a localização geográfica do gasto da ação.

As regiões de planejamento adotadas para a especificação da localização geográfica do gasto público compreendem as 12 regiões definidas no âmbito dos estudos realizados pelo Zoneamento Socioeconômico Ecológico – ZSEE, que caracterizou as diferentes regiões do Estado de Mato Grosso de acordo com uma avaliação detalhada das condições de ambiente natural, qualidade de vida e aspectos econômicos (Regiões: I – Noroeste I; II – Norte; III – Nordeste; IV – Leste; V – Sudeste; VI – Sul; VII – Sudoeste; VIII – Oeste; IX – Centro Oeste; X – Centro; XI – Noroeste II; XII Centro Norte).

Pelas razões acima exposta, somos pelo veto do §3º do art. 2º por estar em desacordo com os mandamentos legais vigentes.

Emenda nº 34 - §1º do art.14:

Art.14(...)

§1º A descentralização orçamentária consiste no procedimento por meio do qual um órgão ou entidade transfere a outro a possibilidade de utilização dos créditos orçamentários, após a autorização expressa da Assembleia Legislativa.

Razões de veto:

O art. 14 trata da figura do destaque, que é um mecanismo de descentralização de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da administração pública estadual transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

O “destaque” não pode ser confundido com abertura de crédito adicional. Esse sim necessita de autorização legislativa, como bem dispõe a Lei nº 4.320 de 17/03/1964:

“Art.40 São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

As descentralizações orçamentárias (destaque) não modificam a programação ou o valor de suas dotações orçamentárias e não alteram a unidade orçamentária detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais. Por isso não há necessidade de autorização legislativa, pois as dotações serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objetivo previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitadas fielmente a classificação funcional e a estrutura programática.

Pelas razões acima expostas o §1º do art.14 deve ser vetado, por ilegalidade, pois manifesta expressa contrariedade ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, além de dificultar a sua operacionalização, o que contraria o interesse maior, que é o interesse público.

Emenda nº 39 – Parágrafo único do art. 28

Art. 28 (...)

Parágrafo único. Ficam excluídas dessa proibição as alterações que poderão ocorrer no último quadrimestre do exercício, para atender outros grupos de despesa, desde que: unidade orçamentária comprove, perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, por meio de projeções, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida até o final do exercício e haja aprovação expressa da Assembleia Legislativa.

Razões de veto:

O art. 28 dispõe que não poderão ser canceladas ou anuladas dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida visando atender créditos adicionais de outra finalidade. Já o parágrafo único abria exceção se fosse no último quadrimestre do exercício e que a unidade orçamentária comprovasse perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação

Geral a existência de recursos suficientes para cobrir essas despesas até o final do exercício. No entanto a emenda nº 39 incluiu no parágrafo único a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa.

Pois bem, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, em tramitação na Assembleia Legislativa, já traz essa autorização no seu art. 6º, sendo desnecessário a inclusão de uma nova autorização legislativa.

“Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de pessoal, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

III - provenientes de Incorporações por Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e Incorporações de recursos provenientes de Convênios celebrados na esfera intergovernamental, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.”

A própria Constituição Federal dispõe em seu art. 165, §8º a possibilidade de conter na lei orçamentária anual autorização para abertura de créditos suplementares.

“Art. 165 (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. “ (grifo nosso)

Assim, por todo exposto imprescindível é o veto do parágrafo único do art.28, uma vez que a necessidade de uma nova autorização legislativa engessaria a execução orçamentária dificultando a sua operacionalização, contrariando assim o interesse público.

Emenda nº 23, 24 e 25 - §§1º, 2º e 3º do art. 33

Art. 33 (...)

§1º As eventuais diferenças de receita corrente líquida a que se refere este artigo, serão apuradas pelo critério comparativo entre a receita estimada na Lei Orçamentária Anual e a receita realizada a cada quadrimestre.

§2º As diferenças mencionadas no parágrafo anterior, referentes ao primeiro e segundo quadrimestres, deverão ser quitadas dentro do próprio exercício em parcelas iguais aos números de meses remanescentes até o encerramento do ano.

§3º A apuração do quadrimestre e o respectivo pagamento da diferença, devem ser efetivados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Razões de veto:

A modificação proposta pelas emendas 23, 24 e 25 do Nobre Legislador não devem prosperar, pois se utiliza de critérios estimados para uma base de cálculo possível de ser apurada a partir de sua realização num determinado período.

No Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 165/2014 - PLDO 2015 apresentava que eventuais diferenças de receita corrente líquida - RCL seriam apuradas pela base realizada versus base realizada, no período quadrimestral, e as mesmas seriam efetivamente quitadas no exercício corrente, sendo, apenas, aquelas do último quadrimestre quitadas no exercício subsequente, pois a apuração da RCL realizada no último quadrimestre se dá por meio dos registros contábeis lançados no balanço geral do estado, os quais estão disponibilizados, legalmente, após 60 (sessenta) dias da abertura da legislatura da Assembléia Legislativa. Neste dispositivo o tesouro estadual busca apurar efetivamente as eventuais diferenças a partir de base executada e não por base estimada indicada na Emenda 23.

As emendas nº 24 e nº 25 são complementos à alteração proposta pela emenda nº 23, que alteraria substancialmente o § 1º do referido artigo caso fosse aprovada. Assim, por conexão, os §§2º e 3º também devem ser vetadas em sua totalidade.

Pelas razões expostas, os §§1º, 2º e 3º do art. 33 devem ser vetados por serem inviáveis para a gestão financeira do tesouro estadual comprometendo o equilíbrio das finanças do Estado, contrariando assim o interesse público.

Emenda nº 26 – §4º do art. 33

§4º O repasse da diferença do último quadrimestre, deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de dezembro de 2015, tendo como base de cálculo a receita efetivamente apurada em setembro e outubro, acrescida da estimativa de receita a ser apurada nos meses de novembro e dezembro.

Razões de veto:

Esse parágrafo proposto pela emenda nº 26 pretende antecipar o repasse de diferença do ultimo quadrimestre da RCL, em única parcela para o dia 10 de dezembro de 2015, tendo na base de cálculo valores estimados que ainda não ingressaram ao tesouro estadual. Tal proposição deve ser afastada, pois antecipar pagamento e ou repasse de recursos compromete sobremaneira o equilíbrio do fluxo de caixa do tesouro, pois os recursos saem antes de ingressar no tesouro, ou seja, repasse de recursos antes de efetivar a receita.

A gestão financeira do tesouro está orientada para funcionar *delay in time*, arrecadar para depois gastar, em obediência ao dispositivo previsto no §1º do art.1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que assim dispõe:

“Art. 1º

(...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Ainda, o Tesouro tem a obrigação de atender o que está previsto na Lei Complementar nº 360/2009, que institui o Sistema Financeiro de Conta Única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso, que no caso específico, verificado no inciso I, §3º, do art. 1º, transcrito abaixo:

“Art.1º (...)

(...)

§ 3º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o caput tem como objetivo:

I - manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;”

Assim, o §4º do art. 33 deve ser vetado por contrariar o §1º do art. 1º da lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF e o inciso I, §3º do art. 1º da lei Complementar Estadual nº 360/2009, sendo dispositivos legais que norteiam o princípio da gestão financeira do tesouro estadual.

Emenda nº 27 – §5º do art. 33

§5º Em razão do estabelecido no parágrafo anterior, o resíduo da efetiva diferença do último quadrimestre será quitada no exercício seguinte em 06 (seis) parcelas vincendas, após a entrega do balanço geral do estado, junto ao Tribunal de Contas – TCE-MT.

Razões de veto:

Nesta proposta o Legislador almeja garantir o repasse dos recursos de resíduos da diferença da RCL do último quadrimestre, no exercício subsequente, por ter utilizado critérios estimativos na base de cálculo da RCL.

Considerando a sistemática proposta no §4º (emenda nº 26), e que nos posicionamos de forma contrária pelos motivos já expostos, o parágrafo sob análise disciplina que na realização de eventual resíduo, o saldo a ser repassado seria dividido em 06 (seis) parcelas a serem quitadas no exercício seguinte após a entrega do Balanço Geral do Estado ao TCE – Tribunal de Contas de Mato Grosso.

O §5º nos termos em que foi proposto, perde a sua efetividade visto a fórmula utilizada para apuração do saldo a ser repassado contemplar variáveis sem concretude em razão da estimativa indicada.

Assim sendo, por conexão, o §5º do art.33 deve ser vetado, por contrariar o interesse maior, que é o interesse público.

Emenda nº 22 – §2º do art.34

Art.34 (...)

§2º Esta autorização se estende ao pagamento de crédito aos servidores da Assembleia Legislativa, decorrentes de decisões judiciais, não incidindo nos limites estabelecidos no Art. 20, II, e alíneas, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Razões de veto:

A Constituição Federal em seu art. 169 determina que a concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título só poderá ser feita se tiver

dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifo nosso)

Assim, o art. 34 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias vem atender o dispositivo constitucional. A emenda proposta pelo Ilustre Deputado não mantém qualquer relação com o *caput* do referido artigo, pois estende a autorização para o pagamento de crédito de servidores da Assembleia Legislativa decorrentes de decisões judiciais.

Como se sabe, o art. 100 da Constituição Federal estabelece o procedimento para os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária.

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças

transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.” (grifo nosso)

Dessa forma, a referida autorização proposta pelo Legislador afronta os ditames constitucionais ao autorizar o pagamento de créditos dos servidores da Assembleia Legislativa decorrentes de decisões judiciais sem atender o que dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

A própria Lei de Diretrizes Orçamentárias discorre sobre o tema no Capítulo X - Das Disposições Sobre Os Precatórios Judiciais. Além disso, em atendimento ao §3º do art. 100 da CF, o Estado de Mato Grosso editou a Lei nº 7.894 de 13 de maio de 2003 na qual define os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor.

Com isso, os servidores da Assembleia Legislativa deverão receber seus créditos decorrentes de decisões judiciais conforme determina o art. 100 da CF ou conforme a Lei 7.894/2003 no caso de crédito de pequeno valor.

Assim, o §2º do art. 34 deve ser vetado por contrariar norma constitucional e por dar tratamento diferenciado entre os Poderes.

Emenda nº 46 – §1º do art.46

Art. 46 (...)

§ 1º A apuração do custo das transferências de que trata o parágrafo anterior seguirá o disposto no Art. 75 desta lei.

Razões de Veto

A Emenda nº 46 suprimiu a redação do § 1º do Art. 46 (passando o § 2º para § 1º), que tratava da possibilidade de ocorrência de transferência voluntária para entidades privadas com fins lucrativos, única e exclusivamente, para concessionárias de serviço público, na execução de obras e serviços de engenharia para a Copa do Mundo - FIFA 2014, assim, o § 1º do art. 46 deve ser vetado por perda de eficácia da sua disposição, uma vez que o mesmo guardava correlação direta com o texto do dispositivo ora suprimido e a sua retirada do ordenamento legal conseqüentemente resulta na inaplicabilidade do referido § 1º quanto aos fins ora pretendidos.

Emenda nº 41 – §3º do art.49

Art. 49 (...)

§3º As Entidades privadas sem fins lucrativos selecionadas no chamamento público deverão apresentar no projeto contrapartida variando entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor previsto para a realização do objeto do ajuste.

Razões de veto:

A Emenda nº 41 acrescentou o §3º no art. 49, na qual exige das Entidades privadas sem fins lucrativos selecionadas no chamamento público contrapartida variando de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor previsto.

Pois bem, essa emenda torna obrigatória a contrapartida, o que contraria outros dispositivos já existentes no projeto de lei de diretrizes orçamentárias. O art. 61 do PLDO 2015 faculta a exigência de contrapartida financeira ou em bens e serviços para as transferências previstas a título de subvenções sociais (art. 52), auxílios (art. 53), contribuições correntes (art. 54), contribuições de capital (art. 55) e termos de parcerias celebradas com OSCIP (art. 60).

Assim, o §3º do art. 49 deve ser vetado por contrariar dispositivo legal existente no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Emenda nº 43 – art. 50-A

Art. 50-A O Poder Executivo fica autorizado a transferir recursos financeiros aos municípios para financiar os custos dos estudos que subsidiarão a elaboração e implantação dos Planos de Gestão de

Resíduos Sólidos para garantir a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em cumprimento a lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seu Decreto Regulamentador nº 7404 de 23 de dezembro de 2012.

Razões de veto:

O presente artigo visa autorizar a transferência de recursos financeiros aos municípios para financiar os custos dos estudos que subsidiarão a elaboração e implantação dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos.

De acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de transferência voluntária requer comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos. Há ainda a necessidade do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Finalmente o ente precisa cumprir os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.

Além disso, a própria LDO traz várias regras que devem ser atendidas para poder firmar convênio entre o Estado e os Municípios. Assim, não há sentido em se autorizar a transferência de recursos para os municípios se para a celebração de Convênio existe a exigência de preenchimento de vários requisitos legais.

Diante o exposto, sugere o veto do art. 50-A por contrariar dispositivo legal.

Emenda nº 32 – “e”, §4º do art. 51

Art.51 (...)

§4º (...)

e) Não será exigida a contrapartida dos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M menor do que 0,7 (zero vírgula sete).

Razões de veto:

O art. 51 do presente projeto de lei trata da contrapartida exigida dos convenentes nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado que será estabelecida conforme a capacidade financeira e o índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M.

Apesar de ser de grande valia a proposta de inexistência de contrapartida aos municípios com IDH-M inferior a 0,7 a emenda não deve prosperar, pois distorce o próprio significado da palavra “Convênio” (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, DE 14 DE MAIO DE 2009).

“Art. 2º (...)

I – Convênio: instrumento que tem por objeto a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso com os Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta federais, com outros Estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos;” (grifo nosso)

As transferências voluntárias de recursos financeiros entre os entes federativos consistem em instrumentos capazes de mitigar as desigualdades socioeconômicas observadas entre os municípios. E para isso os órgãos convenentes municipais devem contribuir financeiramente para

a execução de objetivos de interesse comum, conforme sua capacidade financeira e o índice de desenvolvimento humano local.

De acordo com a proposta do PLDO 2015, os municípios com médio ou baixo índice de desenvolvimento humano municipal alocariam contrapartidas financeiras entre 0,1% e 6% do valor total do ajuste a ser celebrado. Além disso poderão ser aceitas pelos órgãos concedentes atuais contrapartidas em bens e serviços mensurados economicamente.

Sendo assim, por contrariar o interesse maior, que é o interesse público a alínea “e” do §4º do art.51 deve ser vetado.

Emenda nº 31 – §5º do art. 51

Art. 51 (...)

§5º Os limites mínimos e máximos da contrapartida fixados no §4º poderão ser reduzidos, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando for necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas.

Razões de veto:

O §5º do art. 51 na proposta originária permitia que os limites mínimos e máximos da contrapartida pudessem ser reduzidos ou ampliados, considerando critérios objetivos e justificativa do titular do Órgão Concedente.

Com a emenda esses limites só poderão ser reduzidos, o que retira a possibilidade daqueles municípios que possuem situação financeira melhor de arcar com uma contrapartida maior.

O objetivo era garantir que as parcerias entre os órgãos Estaduais e os Municípios possam ser celebradas, nos casos em que os convenientes não tenham condições de alocar a contrapartida mínima exigida ou, por outro lado, possam aumentar o valor a ser repassado na perspectiva de garantir a consecução do objetivo proposto.

Diante do exposto e por contrariar o interesse público sugere-se o veto do §5º do art. 51.

Emenda nº 47 – inciso VI do art. 53

Art. 53 (...)

VI – suas atividades sejam voltadas ao incentivo e fomento da capacitação e orientação técnica dos produtores da agricultura familiar.

Razões de veto:

O art. 53 trata das transferências de recursos a título de auxílios que está voltado para as áreas de educação, saúde e assistência social, conforme o próprio artigo em questão dispõe.

A emenda proposta visa incluir as atividades voltadas a agricultura familiar a título de recebimento de auxílios. No entanto, as transferências de recursos financeiros às entidades sem fins lucrativos voltadas ao incentivo e fomento da capacitação e orientação técnica dos produtores da agricultura familiar estão contempladas no art. 54 do PLDO/2015.

“Art. 54 A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuam nas

áreas de que trata o caput do art. 52 desta lei e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam selecionadas para a execução, em parceria com a Administração Pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual.”

O PPA 2012/2015 prevê o Programa 191 – Desenvolvimento da Agricultura Familiar, cujo objetivo é promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar. Assim, para a transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos cuja atividade seja voltada ao incentivo e fomento da capacitação técnica e orientação técnica dos produtores da agricultura familiar deve-se orientar conforme o art. 54,I do PLDO/2015.

Dessa forma, não há sentido em se incluir no rol de possibilidades para recebimento de transferências a título de auxílios as ações voltadas a agricultura familiar, principalmente porque o correto para essa área é a transferência de recursos a títulos de contribuição corrente.

Diante do exposto, o inciso VI do art. 53 deve ser vetado, por contrariar dispositivo legal.

Emenda nº 48 – art. 68

Art. 68 A concessão de subsídios, isenção e anistias, compensações, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo e concessão de crédito presumido de qualquer tributo devem ser concedidas por lei específica, nos termos do § 6º do Art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Razões de veto:

O artigo 68 que se pretende emendar segue os mesmos preceitos do art. 150,§6º da Constituição Federal e do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000 quando tratam do assunto, conforme se verifica a seguir:

“Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Além disso, a "compensação" não concede nem amplia incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, diferenciando-se dos demais institutos de que trata o art. 68 do Substitutivo Integral do Projeto de Lei nº 165/2014.

Portanto, pelo exposto, o art.68 deve ser vetado, por contrariar legislação vigente.

Emenda nº 42 – Inclui ação no Anexo de Metas e Prioridades

Programa: 335 – Pacto pela Vida – SESP

Ação: 4336 – Estruturação das Atividades de Polícia Comunitária

Meta Física: ação mantida, porcentagem 100

Razões de veto:

O Anexo de Metas e Prioridades é o instrumento pelo qual a LDO cumpre, na prática, o seu papel de estabelecer metas e prioridades para a administração pública. Do universo das ações do PPA, a LDO seleciona aquelas que deverão merecer especial atenção na LOA. Assim, o Anexo deve conter a relação do nome, código, produto e meta física das ações consideradas prioritárias.

A emenda proposta visa incluir no rol das ações prioritárias a Ação 4336 – Estruturação das Atividades de Polícia Comunitária, tendo como meta física ação mantida, porcentagem 100.

A meta física é a quantidade de produto a ser ofertado por ação. Como se vê, não tem como saber a quantidade e o que será ofertado com uma meta física “ação mantida, porcentagem 100”, dificultando assim a sua implementação.

Além do mais a escolha das metas e prioridades é uma prerrogativa do Poder Executivo, pois é este que direciona a aplicação dos escassos recursos públicos, atribuindo primazia a certas ações, necessárias à atuação do Governo na promoção do crescimento econômico e no atendimento de demandas sociais importantes.

Assim, em função da imprecisão do que se pretende com a redação dada ao dispositivo, sugere-se o veto por contrariar interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, **POR INCONSTITUCIONALIDADE, POR ILEGALIDADE E POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO**. Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, reitero expressões de elevada consideração e profundo apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado